



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06/09/2000
C	Stoluntino
	Rubrica

282

Processo : 11020.001888/96-56
Acórdão : 203-06.152
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 106.810
Recorrente : EBERLE S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

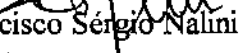
COFINS – Constitucionalidade declarada pelo STF desde o dia 1.º de dezembro de 1993. DCTF – Não sendo nulo o auto de infração (art. 59 do PAF), e sendo o mesmo a forma mais viável da cobrança do débito em atraso, retifica-se apenas a multa de ofício transformando-a em multa de mora. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EBERLE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.
Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001888/96-56

Acórdão : 203-06.152

Recurso : 106.810

Recorrente : EBERLE S.A.

RELATÓRIO

Em face da sua fidelidade e clareza, transcrevo o relatório da decisão de primeiro grau:

“A interessada acima qualificada impugna, tempestivamente (fls. 25/37), o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se, com base em levantamento efetuado com base na escrita contábil e fiscal da atuada, a falta de recolhimento da COFINS incidente sobre a receita de vendas de mercadorias e serviços, relativamente aos períodos de apuração de julho de 95 a agosto de 1996, que resultou em crédito tributário de R\$ 7.290.800,37.

2. Na peça impugnatória, inconformada com a autuação, contesta o lançamento pelas seguintes razões:

a- violação do disposto no art. 11, inciso II do Decreto 70.235/72, tendo em vista a falta de correspondência entre o montante devido e o descrito no auto de lançamento, ocasionada pela inclusão indevida de receitas de exportação na base de cálculo e pela desconsideração, no cálculo do montante devido, de um pagamento efetuado pela atuada;

b- inconstitucionalidade da Cofins pela afronta da Lei 70/91 ao art, 195, I, da CF/88, que teria instituído a referida contribuição sem adaptar-se à unicidade das Contribuições Sociais previdenciárias determinada pelo retrocitado dispositivo constitucional;

c- caráter confiscatório da multa de ofício aplicada sobre os valores do crédito tributário principal devidos, uma parte dos quais é admitida como inadimplemento pela empresa, tendo em vista as dificuldades financeiras por ela vivenciadas;

d- pela impossibilidade de utilização da taxa selic como fator de juros, tendo em vista que esta, assim como a TRD, não serviria para medir



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.001888/96-56
Acórdão : 203-06.152

qualquer remuneração pela mora, já que servem como taxas remuneratórias do capital aplicado no mercado especulativo.

3. E, no sentido de respaldar os argumentos acima aduzidos, protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.”

A autoridade monocrática julgou o lançamento parcialmente procedente, em decisão assim ementada (fls. 49/57):

“00.40.00.00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

MULTA DE OFÍCIO - Deve-se reduzir a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei 8.218/91, de 100% para 75%, por força da retroação benigna do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Os fundamentos da decisão, em resumo, foram:

- 1 - que não há motivos para se decretar a nulidade do lançamento;
- 2- que o lançamento foi realizado a partir das próprias DCTF apresentadas pela autuada;
- 3- que a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre questões constitucionais, afetas ao Poder Judiciário, razão porque foram mantidos os juros;
- 4- que a multa de ofício poderia ter sido reduzida se a empresa tivesse pedido parcelamento dos débitos;
- 5- que não há razão para perícia, pois caberia à interessada fazer provas dos pontos em que discorda do lançamento; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001888/96-56

Acórdão : 203-06.152

6- a multa é reduzida de 100% para 75%, nos termos da legislação em vigor.

Inconformada com a decisão singular, a interessada interpôs recurso voluntário, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando que a decisão deve ser considerada nula, por não ter analisado fatos declinados na impugnação.

Obtém liminar ao Mandado de Segurança impetrado para que não houvesse o depósito de 30% da exigência fiscal, decidindo o Poder Judiciário pelo prosseguimento do recurso administrativo sem aquela exigência.

Por força de ordem contida na Portaria Ministerial n.º 260, de 24/10/95, alterada pelas Portarias n.ºs 180, de 03/07/96, e 189, de 11/08/97, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional de Caxias – RS, suas contra-razões ao recurso, considerando irretocável e substancial o entendimento da autoridade monocrática, requerendo que seja improvido o apelo da requerente para efeito de manter inalterada a decisão fustigada.

É o relatório.



Processo : 11020.001888/96-56
Acórdão : 203-06.152

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa à COFINS devida no período de 31 de julho de 1995 a 31 de agosto de 1996, somando o tributo, juros e multas o total de R\$ 7.290.800,37.

Perfeito o julgador de primeira instância ao decretar que as autoridades administrativas são incompetentes para analisar a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo. Essa iniciativa também foi por diversas vezes tomadas nessa Egrégia Câmara, uma vez que a constitucionalidade da COFINS já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal desde o dia 1.º de dezembro de 1993.

Correta também a posição da Administração Tributária, pois, se há falta de recolhimento do tributo, tem que se proceder a cobrança, eventuais diferenças provenientes de receitas de exportações teriam que ser provadas pela empresa interessada.

Como também afirma a autoridade julgadora, todo o débito ora cobrado através de auto de infração já estava informado na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Por entender extremamente importante, transcrevo a NOTA MF/COSIT nº 61, de 27 de janeiro de 1998, que esclarece uma outra Nota, esta conjunta, COSIT/COFIS/COSAR nº 534, de 23 de dezembro de 1967:

- “a) visou-se, diante das alternativas existentes para a realização das receitas derivadas de débitos tributários acusados pelo contribuinte, adotar a que permitirá a consecução desse objetivo da forma menos onerosa e mais rápida para a administração: através da própria DCTF;
- b) tendo em conta, entretanto, a possibilidade de se estar a exigir do contribuinte os débitos declarados pelas duas formas – AI e DCTF -, alertou-se para a necessidade do cancelamento de uma delas – a primeira, em princípio, diante das razões assinaladas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.001888/96-56

Acórdão : 203-06.152

- c) considerando, todavia, que, em vista do tempo transcorrido ou por outros fatores, não seja mais possível a cobrança mediante a DCTF, os órgãos lançadores e julgadores de 1.ª instância deverão zelar pela preservação dos interesses da Fazenda Nacional, promovendo, nesse caso, a cobrança pelo meio viável (AI), até porque este último, embora aqui seja entendido como desnecessário, não é, porém, nulo (art. 59 do PAF).”

Preliminarmente, esclareço, que a sigla AI utilizada na Nota é a abreviatura de auto de infração.

Por outro lado, apesar da pacífica jurisprudência desta Câmara que a DCTF configura confissão de dívida e é instrumento hábil para inscrição em dívida ativa do crédito tributário constituído e não pago, e das diversas decisões nesse sentido, além até de postura idêntica de autoridades de primeira instância, e para isto trago ao julgamento a Decisão n.º 11.12.59.7/1964/97, de autoria da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, da qual reproduzo a ementa:

“... **Auto de infração. Contribuição declarada em DCTF e não recolhida. Descabimento.** O crédito declarado em DCTF reveste-se de presunção legal de certeza e liquidez, sendo incabível nova exigência através de auto de infração.”

Entendo como lógica a posição da COSIT, uma vez que, se já existe o auto de infração, este é o meio viável, neste momento, para a cobrança do débito, não havendo porque anulá-lo

O único reparo que se faz é que, nesse caso, cobra-se a multa de mora e não a de ofício, não havendo reparo à cobrança dos demais acréscimos legais nos moldes do descrito nas fls. 22/23.

Em razão do exposto, tomo conhecimento do recurso para **dar-lhe provimento parcial**, transformando a multa de ofício em multa de mora, devendo a cobrança continuar normalmente.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI